



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes
Governo da Cidade de Embu das Artes
Estado de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Autógrafo n° 3784, de 21 de fevereiro de 2024.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Nos termos do disposto no art. 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, apresento VETO JURÍDICO TOTAL ao Projeto de Lei n° 08/2024, de autoria dos Vereadores Abel Rodrigues Arantes e Leandro de Souza, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o adicional de Regime Especial aos Agentes de Trânsito de Embu das Artes.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores, ao projeto de lei em análise apresento minha discordância – ato solene, motivado e privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o vício de iniciativa e, por consequência, violação ao princípio da separação dos poderes.

A reserva de iniciativa legislativa para tratar sobre a criação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Executivo é privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

A norma da Lei Orgânica de Embu das Artes segue o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, § 2º, 1) e da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”), observa-se, assim, a manifestação do princípio da simetria constitucional.

Ao lecionar sobre a reserva de iniciativa de lei sobre as atribuições da Administração Pública, o doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma que:

leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003800380034003A003000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.



Nessa categoria está que

1



Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes
Governo da Cidade de Embu das Artes
Estado de São Paulo

órgãos e entidades da administração pública municipal; **a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração**; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] **Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 563-564, grifos nossos).

Conforme exposto, o presente veto está fundamentado em ilegalidade orgânica e de inconstitucionalidade formal da proposição, uma vez que usurpou a competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal para dispor sobre aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Executivo, razão pela qual apresento VETO JURÍDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 08/2024.

Embu das Artes, 05 de março de 2024.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito


MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA
Divisão de Atos Oficiais



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003300330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

Andronico dos Prazeres Gonçalves, 114 - Centro - CEP: 06804-200 - Embu das Artes - SP

